



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**REGÃO PRESENCIAL Nº 097/2022¹ – SRP
LOTE ÚNICO - AMPLA PARTICIPAÇÃO
Processo nº 1250/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÓVEIS PLANEJADOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE.

IMPUGNANTE: ODAIR RAMALHO DE MELO LTDA (ORNA AMBIENTES PLANEJADOS), pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº04.638.299/0001-65, inscrição estadual nº 13.204.110-3, Rondonópolis-MT, neste ato representante legal ODAIR RAMALHO DE MELO, portador do CI/RG de nº 3430146-1, CPF sob o nº571.475.741-68, ambos com endereço à Avenida Governador Júlio José dos Campos, nº1953, Granville I, CEP 78.731-200.

1. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu Procurador signatário, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e na Seção XXVI do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Em síntese, impugna o edital mais especificamente o item 11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira mais especificamente nos itens:

¹ <https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/7584.html>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

d.1) Índice de Liquidez Corrente - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante

d.2) Índice de Liquidez Geral - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP= Realizável A Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível A Longo Prazo

d.3) Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final menor que 1,0.

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ET = Endividamento
Total PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível A Longo Prazo
AT = Ativo Total

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

f) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

estimado da contratação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

Alega a impugnante que no Item XI – Dos Documentos para habilitação, 11.10 “e” há a exigência de comprovação do capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), o que, no presente certame é completamente ilegal, pois tal exigência é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva;

Ato contínuo impugna também o “ITEM XI – DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, 11.10 “D” e seus subitens alega que o edital requisita o cumprimento concomitante dos subitens “D” e “f”; alega que está diverso da Instrução Normativa nº 03/2018 a qual permite o cumprimento de forma Alternativa, caso esse índice não seja atendido, o artigo 24 da referida instrução Normativa:

“O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Desta forma, as empresas que não conseguirem a comprovação da boa situação financeira através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, deverá alternativamente comprovar mediante a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, a fim de garantir a ampla competitividade na forma do § 2º e §3º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Por todo exposto, requer:

A procedência da impugnação, a fim de que seja extirpada a exigência formulada pelo item XI-Dos Documentos para Habilitação, 11.10 “e”, não se exigindo qualquer fração de Capital Circulante ou Capital de Giro como prova de capacidade econômica da licitante, visto que tal exigência se enquadra tão somente a prestação de serviços de forma continuada, bem como afronta os princípios da legalidade e da ampla concorrência;

Concomitantemente, pugna-se pela exclusão dos subitens d.1 e d.2, referente ao item XI – Dos documentos para habilitação, 11.10 “d” do presente edital, visto que, NÃO são de caráter obrigatório e sim TAXATIVO, bem como é contrário ao artigo 22 da resolução 03/2018, a fim de que prevaleça a regra editalícia contida no subitem “f”, sendo permitida a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a apresentação do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor global da contratação;

E, por fim a republicação do edital com as alterações apontadas, reiniciando o prazo para prestações de esclarecimentos, formulação de propostas e apresentação de demais impugnações, sendo marcado para tanto nova data para o presente certame licitatório presencial.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, informo que o pedido de esclarecimento/impugnação foi enviado via e-mail, na data de segunda-feira, 22 de agosto de 2022 às 12h08min, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na Seção “DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

“5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia 22 de agosto de 2022 até às 13h nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;”

Portanto, **admito** o pedido de esclarecimento/impugnação, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS RESPOSTAS.

Visando atender o princípio da ampla competitividade o qual deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no artigo 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993)², preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

De fato, a própria legislação de regência atribui ao “princípio da competitividade” o caráter de postulado interpretativo a nortear as ações dos agentes públicos, destacando-se o disposto no § 2º do Decreto no 10.024/2019: “*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”

4. DA DECISÃO.

Por todo o exposto, em deferência aos princípios basilares norteadores das licitações públicas, **DEFIRO** os pedidos da empresa ora impugnante, merecendo reparo os pontos destacados nesta peça.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Assim no instrumento convocatório, pagina 24 (vinte e quatro) no item 11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira subitens “e” e “f”;

SUPRIMEM-SE:

e) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

f) Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme acordo ACÓRDÃO 1214/2013 – PLENÁRIO.

No instrumento convocatório, pagina 22 (vinte e dois) no item 11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira item “D” e seus subitens:

ONDE SE LÊ:

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

d.1) Índice de Liquidez Corrente - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

PC

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

d.2) Índice de Liquidez Geral - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP= Realizável A Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

d.3) Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final menor que 1,0.

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ET = Endividamento

Total PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

LEIA-SÊ:

d) Apresentar comprovação de boa situação financeira da licitante através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral, endividamento total, apresentada por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo calculados conforme o abaixo indicado:

d.1) Índice de Liquidez Corrente - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

d.2) Índice de Liquidez Geral - calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final maior que 1,0.

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP= Realizável A Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

d.3) Índice de Endividamento Total – calculado pela fórmula abaixo, julgada habilitada a empresa que obtiver a pontuação final menor que 1,0.

$$ET = \frac{PC + ELP}{AT}$$

ET = Endividamento

Total PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível A Longo Prazo

d.4) O licitante que apresentar índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral iguais ou inferiores a 1 (um) e Índice de Endividamento Total maior que 1 (um) deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação;

Informo ainda aos demais licitantes que todos os documentos referentes ao presente pedido de impugnação encontram-se devidamente arquivados na forma física e digital, podendo ser acessado na íntegra por qualquer interessado, através da plataforma de licitações <https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/7584.html> ou realizando formalização de pedido encaminhado ao e-mail: licita3@pva.mt.gov.br.

E em consonância com artigo 21 § 4 da lei 8.666/93:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Em virtude de a alteração acima impactar na proposta de preços dos interessados, comunicamos que a data para a disputa fora alterada para segunda-feira 05 de setembro de 2022 às 10h00min (horário de Cuiabá-MT) o local permanece inalterado.

As alterações no instrumento convocatório assim como a alteração da data para a disputa estão disponíveis no 1º Adendo modificador.

Posto isso, dê-se ciência ao Impugnante e todos os demais licitantes, uma vez que, entendo estarem devidamente esclarecidas as questões suscitadas e igualmente resolvida as questões referentes a impugnação dos itens.

Primavera do Leste - MT, segunda-feira, 22 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

***Maria Aparecida Montes Canabrava**

PREGOEIRA - Portaria nº 032/2022

***Wender de Souza Barros**

Membro da Equipe de Apoio

***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**

Membro da Equipe de Apoio

*Original assinado nos autos